

PROTOCOLO

32

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DA TERCEIRA
REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

TRF3-07/mai/2009-18:43



2009.085280-AGU/UFOR



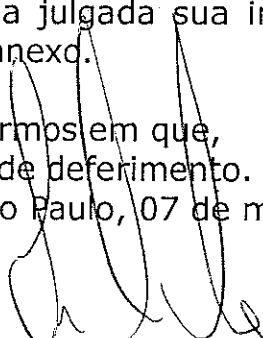
2009.03.00.015957-9

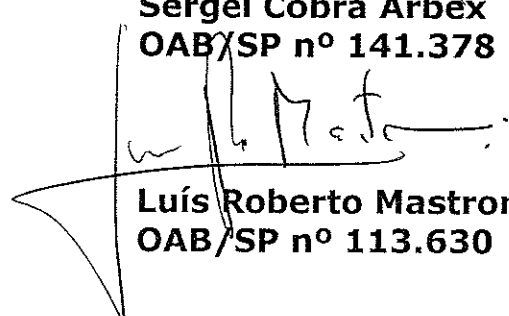
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
SECÇÃO SÃO PAULO, devidamente qualificada no anexo mandato de
procuração, vem, por seus procuradores e advogados, que esta
subscrevem, nos termos do artigo 44, I e II, c.c. artigo 49, ambos da Lei
nº 8.906/84, e demais disposições aplicáveis, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

em face da decisão interlocutória da MM. Juíza Federal da 16ª Vara Civil
Federal em São Paulo, nos autos do mandado de segurança nº
200961000100941, onde figura como impetrante Márcio Estevan
Fernandes, qualificado nos autos de origem, **REQUERENDO seu
recebimento com efeito suspensivo, notadamente com fulcro de
sobrestar os efeitos da medida liminar concedida nos autos do
Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010094-1, sob os auspícios
da 16ª Vara Civil Federal da Seção Judiciária em São Paulo**, devido
processamento e que seja julgada sua inteira procedência, conforme as
razões apresentadas em anexo.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 07 de maio de 2009.


Sergei Cobra Arbex
OAB/SP nº 141.378


Luís Roberto Mastromauro
OAB/SP nº 113.630

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO



Agravante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO.

Agravado: MÁRCIO ESTEVAN FERNANDES.

Autos de Origem: PROCESSO Nº 2009.61.00.010094-1.

Juízo de Origem: 16º VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO.

Advogados do Agravante:

- Sergei Cobra Arbex – OAB/SP nº 141.378
- Luís Roberto Mastromauro – OAB/SP nº 113.630.

Advogada do Agravado:

- Patrícia de Fátima Ribeiro dos Santos – OAB/SP nº 247.241.

Pecas que compõem o Agravo:

- Petição Inicial;
- Procurações outorgadas por ambas as partes;
- Decisão concessiva da liminar;
- Certidão de intimação da decisão;
- Todas as demais peças do processo judicial;
- Relação de desagravos concedidos por várias entidades;
- Procedimento Interno da OAB/SP relativo ao caso.

EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMÉRITOS JULGADORES.

I – DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Em breve síntese, o agravo de instrumento é o recurso oponível contra as decisões que versam sobre questões incidentes, como no caso em apreço, onde houve concessão de liminar.

De fato, a decisão interlocutória hostilizada por meio de agravo de instrumento possibilita a apreciação da prejudicado, quer através do pedido de efeito suspensivo ou efeito suspensivo ativo.

II – RELATOS DOS FATOS ABSTRAÍDOS DA INICIAL.

Trata-se de medida de segurança impetrada por MÁRCIO ESTEVAN FERNANDES com fulcro de inviabilizar a realização de sessão solene decorrente de desagravo, saliente-se, concedido pela OAB/SP consoante os ditames legais, regulamentares e regimentais, inclusive publicado na imprensa oficial (DOE vol.2, n.187, 14/10/08), sem interposição do recurso próprio, assim como visando obstar a inclusão nas chamadas "lista negras" da OAB (Expressão sublinhada, sic.),

Pelo que consta na missiva inicial, em síntese, o impetrante alega levianamente, porquanto distante da realidade fática e documental, que a concessão do desagravo público em questão teria se operado em virtude da condenação do advogado desagravado nas penas da litigância de má-fé em procedimento judicial que tramitou na vara judicial onde o impetrante exerce seus ofícios jurisdicionais.

Por conseguinte, alega que após a publicação do impetrante em sites jurídicos sob o título "condenação de advogado com cliente é inconstitucional?", o advogado em questão teria entendido abusiva essa questão, "além de interpor o necessário recurso cabível, representar o impetrante perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e solicitar, perante a impetrada, desagravo público." (Sic.).

Essa assertiva causa espanto, pois além de não guardar nexos com o objeto do mandado de segurança, tampouco com as lícitas condutas empreendidas pela impetrada, é notório que Direito de Petição é consagrado pela Carta Magna, não vislumbrando o porquê dessa irresignação de postulação nos diversos Órgãos Judiciais e Administrativos, e precipuamente perante a Entidade de classe daquele nobre advogado.

E prossegue remetendo à impetrada condutas díspares às normas legais, e o pior, induzindo o augusto juízo em erro porquanto destaca e frisa de maneiras deveras leviana e sem nenhuma sustentação plausível que o impetrante não teve o "direito de sequer prestar informações" (Sic.), ademais, insurge-se diante do alegado desrespeito ao princípio do contraditório, ampla defesa e publicidade. Reitere-se que a concessão de desagravo, em conformidade com os ditames legais vigentes, foi publicada na imprensa oficial e transcorrido o prazo legal preconizado da Lei 8.806/84, não havia nenhuma notícia de recursos ou quaisquer outras missivas, fato estranhamente olvidado pelo impetrante.

Por fim, clama pela abstenção acerca da inclusão do nome do impetrante nas chamadas "lista negras" da OAB. Ressalte-se, chamadas assim pelo impetrante, pois a Entidade dos Advogados tem tão somente publicado a relação, ou mesmo lista, dos desagravos concedidos na melhor forma da lei, mormente a previsão legal constante no artigo 45, parágrafo 6º, do Estatuto da Advocacia. Matéria já apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, e será discutida abaixo.

E diante dessas considerações declinadas na inicial, a magistrada singular concedeu a medida liminar sobrestando a realização da sessão solene de desagravo prevista para o dia 08 maio próximo, sob pena de ineficácia da sentença mandamental se concedida a final, e ainda, no fito de se evitar dano à imagem do impetrante. Ademais, em virtude das levianas assertivas da petição inicial, a magistrada fundamentou equivocadamente a fumaça do bom direito na suposta – tão somente pelo impetrante – questão do desagravo ter sido conferido por conta da condenação daquele advogado nas penas da litigância de má-fé (inverdade que será oportunamente abordada). E também determinou a abstenção à inclusão do nome do impetrante na chamadas "listas negras" da OAB.

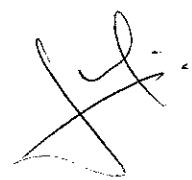
III – DA REALIDADE DOS FATOS .

III.1 – Do procedimento interno que culmina com o desagravo.

Trazendo à baila as disposições legais outorgadas pelo Estatuto da Advocacia, notar-se-á que a OAB tem por finalidade, entre outras, a representação e a defesa dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, ademais, o referido diploma legal preconiza a legitimidade dos Conselhos Seccionais para, nos respectivos territórios, representarem seus inscritos, em juízo ou fora dele, no caso infração aos seus dispositivos ou fins legais.

No caso em tela, o interesse jurídico da OAB/SP, exercido através da Comissão Permanente de Direitos e Prerrogativas, nos termos regulamentares e regimentais, circunda as alegadas afrontas aos direitos e prerrogativas legalmente previstos nos artigos 6º e 7º, incisos e parágrafos, da citada lei.

Entrementes, com o recebimento da missiva de qualquer advogado que aponte eventual afronta aos direitos que lhe asseguram o exercício profissional, a OAB/SP desenvolve sua cognição através do processamento em sede de prerrogativas, na forma do Estatuto da Advocacia, Regulamento Geral da Advocacia e Regimento Interno da OAB/SP, e promove os atos e medidas pertinentes às suas finalidades legais; declinadas acima.



Com efeito, considerando a essência de administração pública da OAB/SP, emerge-se de maneira translúcida que o referido processamento necessário para apuração da matéria passível de intervenção do Órgão de Classe dos advogados tem a natureza jurídica de ato administrativo discricionário preparatório ou intermediário, mecanismo jurídico extremamente legítimo para os lícitos objetivos asseverados na legislação.

Outrossim, sob a égide do ordenamento jurídico a OAB/SP instaura procedimento interno próprio e conforme seus critérios discricionários, realiza seu processo de cognição com esmero e prudência no fito de promover as medidas legais e correicionais correlatas cabíveis perante as autoridades competentes para tanto, e sem prejuízo do processamento em sede de desagravo.

Portanto, depreende-se que a mera solicitação de esclarecimentos que antecede a eventual, mas efetiva, promoção de eventuais medidas correicionais ou judiciais perante as autoridades competentes, em representação aos advogados, exprime tão somente inegável faculdade franqueada ao magistrado instado, que poderá, se quiser e conforme seu livre arbítrio, respondê-la mediante critérios próprios de conveniência e viabilidade, ou ainda, de cooperação à cognição administrativa da OAB/SP em sede de prerrogativas.

Todavia, é válido comentar que a discricionariedade do ato empreendido com objetivo, tão somente, para elucidar determinada situação *prima facie* incursa nas afrontas às prerrogativas dos advogados, denota sua dispensabilidade nos casos de notória aparição de violação ao Estatuto que admitem um convencimento liminar independentemente de quaisquer informações ou elementos complementares, pois o exercício legal do referido direito discricionário pela OAB/SP, por sua Comissão de Prerrogativas, é direito próprio disponível que tem como cerne da sua utilização a formação da convicção necessária à intervenção deste Órgão e postulação em sede própria. Não recessoaria plausível a OAB/SP coletar dados ou elementos com condão para simplesmente trazer informações pré-existentes em determinado expediente interno.

A dispensa de oitiva do agravante diante de notoriedade do fato e de urgência advêm das disposições regimentais decorrem dos preceitos constantes no Regulamento Geral da Advocacia com supedâneo legal no artigo da Lei Federal nº 8.906/84, portanto, dotada com força de lei.

É notório que a concessão do desagravo pressupõe um agravo cometido pela autoridade pública em sede de prerrogativas, ou seja, a prática de conduta que viola a lei em desfavor dos advogados no exercício da advocacia ou em razão dela.



Na prática, as afrontas e violações aos direitos dos advogados em sede de desagravo consistem, em regra, na conduta sucedida por alguma autoridade pública que atinge a honra e a moral dos advogados durante o lícito exercício profissional, e na maioria das vezes, de modo vexatório e ridículo, inclusive na presença de várias pessoas. E o pior, que impõe óbice descabido ao efetivo exercício da advocacia, e em plena representação dos jurisdicionados na condição de outorgantes.

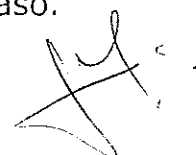
Nessas ocasiões, por imposição arbitrária com conotação de pseudo ato de autoridade, os advogados são bruscamente tolhidos em público, muitas vezes vexatoriamente na presença de seus outorgantes, de quaisquer reações legais, ademais, com sequelas no livre exercício da advocacia, não restando outra alternativa senão acionar seu Órgão de classe para postular defesa não suportada somente *de per si*, no ato e nos desdobramentos advindos de qualquer conduta afastável e reprimível nos moldes e ditames legais.

Nesse ínterim, a intervenção da OAB tem como objetivo restaurar o império do Estatuto da Advocacia, restabelecendo a ordem legal necessária ao livre desenvolvimento da atividade profissional dos seus inscritos através das medidas administrativas, correcionais e judiciais aplicáveis a cada caso, nos termos declinados visto acima.

Contudo, mesmo após a restauração da ordem legal, restabelecendo os meios compatíveis e condições condignas ao exercício profissional da advocacia, é nítido que se não fosse a manifestação de reprovação da conduta violadora das prerrogativas através do desagravo público concedido pela OAB/SP, o ato que originou a celeuma, o agravo primitivo contrário à lei suportado por esse ou aquele advogado, ficaria sem uma resposta condizente ao vexame, ridicularização, constringimento público experimentado sem justificativa, assim como o desrespeito à lei que coibiu o livre exercício profissional; é a essência do desagravo.

Destarte, denota-se que o ato próprio do desagravo concedido pela OAB, previsto em lei, procedido sob égide da legislação própria consubstancia-se em homenagem, apoio ou qualquer outro substantivo que se evidencie injusta afronta ao exercício profissional dos advogados.

Entrementes, a Lei Maior assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, sem prejuízo da indenização por dano moral. No caso dos advogados a resposta prevista na Constituição da República se opera através do desagravo público concedido pela Ordem dos Advogados do Brasil. Por oportuno, acrescente-se que o e. Conselho de Prerrogativas desta Entidade tem recomendado o ingresso das ações indenizatórias por dano moral, conforme o caso.



E outra razão adstrita ao desagravo também emerge-se da Carta Magna, notadamente no dispositivo que preconiza acerca da inviolabilidade da honra, inclua-se a honra dos advogados no exercício da advocacia ou em razão dela, que também não exclui à indenização por dano moral, tampouco a postulação das demais medidas legais cabíveis, nos termos arrazoados acima, com ou sem informação da autoridade envolvida em determinada celeuma.

Na seara infra constitucional o desagravo concedido pela OAB/SP encontra previsão legal no inciso XVII do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.906/94.

Cumpre salientar que o desagravo público em sede de direitos e prerrogativas na OAB/SP é ato administrativo discricionário enunciativo, que culmina da sucessão dos atos próprios percorridos no preâmbulo desta manifestação.

A discricção legal conferida à OAB/SP, por constituir serviço público, exprime a liberdade da concessão de desagravo em favor dos seus inscritos através do referido ato administrativo enunciativo, que exprime a possibilidade legal da OAB/SP emitir um pronunciamento, ou opinião, público sobre determinada ofensa aos ditames legais estatutários cometido por ato de autoridade. **Também denota-se que o desagravo não comporta nenhuma conotação ou natureza punitiva, mas tão somente declaratória (de desagravo), ou como o essencial da sua natureza jurídica retrata, natureza enunciativa.** Tampouco o desagravo afronta a honra de eventual autoridade agravante, pois o instituto em voga somente reflete uma resposta à ação ou conduta procedida anteriormente em desfavor aos advogados e à lei que lhes asseguram o livre exercício profissional.

E, repita-se, há a possibilidade legal de concessão de desagravo público sem necessidade de oitiva de qualquer pessoa, ou mesmo ex officio, pois basta a notoriedade do fato e o convencimento interno em relação à efetiva afronta afastável por meio desse ato administrativo enunciativo; inteligência advinda dos preceitos relativos à discricionariedade do ato administrativo em questão. Ademais, é válido ressaltar que os atos próprios que norteiam a sua concessão estão sob égide dos mesmos dispositivos normativos que disciplinam as demais modalidades de intervenção da OAB/SP, contudo, naquelas a apreciação necessária a tomada das medidas aplicáveis esgota-se no momento da efetiva postulação administrativa ou judicial, e o desagravo segue para a apreciação colegiada própria.



Por fim, considerando a natureza discricionária do ato, é imperioso destacar que o ofício facultando uma autoridade remeter suas informações, com ou sem resposta, é mera liberalidade da OAB/SP e não tem jamais condão para caracterizar resistência com cunho de litígio. Portanto, afasta-se de plano qualquer alusão aos litigantes em processo administrativo, bem como eventual alegação de cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade manifestação.

Entretanto, resta a necessidade de tecer comentários acerca de publicidade do ato administrativo que culmina com o desagravo propriamente dito, sendo imprescindível asserir que afora a liberdade de expressão consagrada pela Carta Magna, nos limites da lei, o Estatuto da Advocacia (Lei Federal) preconiza expressamente que todos os atos da OAB/SP devem ser publicados, na íntegra ou em resumo, conferindo, ainda, permissão legal para serem afixados no fórum, afora a publicidade moderna por meios eletrônicos, inclusive como fazem diversas Entidades em relação aos seus agravantes, conforme será demonstrado abaixo.

De rigor legal, diante da concessão e efetiva realização da sessão de desagravo a OAB/SP tem por obrigação publicar ou afixar no fórum seus atos, mas optou pela publicidade apenas no seu sítio da *internet*, e seguindo as faculdades legais, vem publicando somente o resumo de cada desagravo, listando-os de maneira organizada própria, que nada mais é do que a publicidade legal conferida ao ato.

III.2 – Do procedimento interno que concedeu o desagravo em questão.

O procedimento interno que originou a concessão do desagravo se deu em razão das alegações constantes da peça subscrita pelo advogado agravado, sob o fundamento de "comportamento autoritário e arrogante do juiz", inclusive determinando a presença de "segurança armado no corredor do fórum, impedindo o acesso dos advogados.

Não houve qualquer alegação com a finalidade de concessão de desagravo, à condenação do advogado como litigante de má-fe.

Aliado ao constatado, foi encartado aos autos da representação moção de apoio subscrita por dezenas de advogados, os quais representam cerca de 90% (noventa por cento) dos militantes na comarca e subsecção.



Esse fato evidencia inequivocamente, a saciedade, a notoriedade das violações praticadas pelo impetrante do mandado de segurança, ao que não poderia a ora agravante omitir-se de posicionamento urgente e eficaz.

Levada à questão ao Conselho de Prerrogativas, foi concedido à unanimidade o desagravo.

Ademais, trata-se de assunto de economia interna da OAB/SP. Não cabe ao impetrante magistrado questioná-lo no judiciário sob a alegação de que seu direito líquido e certo estaria na iminência de ser violado.

Tampouco a alegação do impetrante no sentido de que não merece o desagravo, porquanto seu ato questionado pela OAB/SP foi realizado em plena e garantida função jurisdicional, cuja constatação impede a "inapropriada" decisão de desagravar o advogado, serve de mínima sustentação fática ou de qualquer relevância jurídica como alegado.

Ora, quando um juiz pode violar uma prerrogativa do advogado? Por óbvio, na jurisdição e no exercício dela, sendo estes os únicos e exclusivos momentos de convívio profissional das duas funções essenciais à justiça.

Ainda que jurisdicional – o que não se revela, de forma exclusiva, no caso em tela, como foi demonstrado – uma decisão pode afetar uma prerrogativa profissional reconhecida pela classe dos advogados.

De outra forma, a imunidade do magistrado no exercício da jurisdição não é absoluta e um exemplo claro neste sentido é a existência do crime de abuso de autoridade.

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO LIMINAR.

IV.1 – Fumaça do bom direito em relação à determinação de sobrestamento da sessão solene de desagravo.

Pela decisão agravada, a realização da sessão solene de desagravo pela OAB/SP, na melhor forma da lei, consumaria dano a imagem do impetrante antes da sentença mandamental, todavia, o alegado dano à imagem do impetrante jamais se consumará com a realização da sobredita sessão, como ele demonstra no mínimo equivocadamente à magistrada singular, pois é público e notório, inclusive, com efeito *erga omnes*, que não é a sessão solene que irá conceder qualquer desagravo, que foi oportuna e legalmente concedido pela OAB/SP em sessão própria e de pleno conhecimento do



impetrante, que foi oficiado dos atos relativos à tramitação processual administrativa interna até final concessão de desagravo publicado no diário oficial. Aliás, cumpre lembrar que por determinação legal eivada do Estatuto da Advocacia – Lei Federal nº 8.906/84 – todos os atos conclusivos da Entidade de Classe são publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo, consoante preconiza a digitada lei.

Portanto, a consumação do desagravo que poderia acometer de dano a imagem do impetrante, como ele quer entender, já se operou – publicamente e na forma da lei – e essa descabida pretensão de dano à imagem do impetrante começa a se esvaziar. Aliás, não só começa a se esvaziar, como avança ausência de pressupostos basilares relativos ao pedido e da condição da ação consistente no interesse de agir.

Com efeito, é notório que o pedido subdivide-se em imediato e mediato, que sucintamente reportam o provimento jurisdicional propriamente perseguido e o bem jurídico que pretende obter (no caso resguardar); a suposta – pelo impetrante somente – preservação ao dano de sua imagem.

Por conseguinte, também é sabido que todo pedido está sustentado na sua causa de pedir, que por sua vez, subdivide-se em causa de pedir próxima e remota, ambas imprescindíveis, com presença obrigatória no ato inaugural do processo. Mas, ressalte-se, neste momento processual não se discute o mérito, tão somente as condições mínimas para a necessária demonstração inicial do bom direito que justifica e autoriza a concessão liminar.

Pois bem, mesmo sem adentrar no mérito, transparece com extrema lucidez que a causa de pedir remota, que são os fatos que originaram o pedido, não autorizam jamais o pedido de segurança, sequer liminar, pois da forma que se forma deduzidos nos autos remetem a deliberação concessiva de desagravo de maneira indevida à discussão jurisdicional do impetrante em ato próprio no seu labor rotineiro, contudo, os fatos que culminaram na concessão do desagravo não invadem a esfera jurisdicional que aplicou a penalidade por litigância de má-fé, como quer acreditar o impetrante por motivos estritamente próprios e não condizentes ao bom direito.

Ora, a litigância de má-fé se recorre por meios e recursos próprios, e tão somente pelo legítimo postulante, todavia, nada obsta que o órgão de classe do postulante, na forma da lei estatutária, regulamentar e regimental, aprecie o caso em sede de ofensa ao exercício profissional e conceda o desagravo, isso além de não ferir *prima facie* imagem de ninguém é um regular exercício de direito. E se ferir, o ordenamento jurídico disponibiliza meios adequados para o **conhecimento** da matéria.



3227

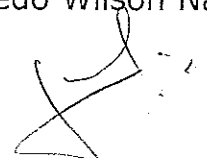
Entrementes, emerge-se o dispositivo constitucional concernente ao direito de resposta (leia-se: desagravo) proporcional ao agravo, e sem prejuízo da propositura por ação de danos morais, materiais e à imagem.

Portanto, repara-se que o ato do desagravo está estritamente ligado à liberdade de expressão com fulcro de uma reparação à uma ofensa mas sem condão punitivo, mormente pecuniário, pois eventuais excessos serão conhecido em sede – judicial logicamente – própria.

Apesar de não se ter notícia de nenhum desagravo concedido sob égide legal como o outorgado à OAB, a figura dos agravos são costumeiras na sociedade, inclusive realizados por associações sob égide estatutária contratual, mas não se tem conhecimento de nenhuma medida de segurança, ou outras, no fito de sobrestar uma manifestação de classe.

Por oportuno e esclarecedor, vale destacar alguns agravos (em anexo) publicados na *internet* que também estão sujeitos à propositura da ação indenizatória correlata pelo ofendido; "verbis":

- 1) **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA;**
Desagravo em face do Senador Delcídio do Amaral.
- 2) **AMATRA XXII;**
Desagravo em face da Exma. Juíza Presidente do TRT da 22ª Região.
- 3) **APAMAGIS;**
Desagravo em face de ação da Polícia Federal,
(Obs.: da forma publicada generaliza a classe dos policiais).
- 4) **AJUFE;**
Desagravo em face de parcelas da OAB, setores da advocacia paulista e outras entidades de classe dos advogados,
(Obs.: da forma publicada generaliza as classes representativas).
- 5) **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA;**
Desagravo em face do Juiz de Direito Fernando Barbosa de Oliveira Jr.
- 6) **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA;**
Desagravo em face do Presidente da assembléia Legislativa do Rio de Janeiro – Deputado Jorge Picciani.
- 7) **ASSOC. NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL;**
Desagravo em face do Presidente do PTD, Sr. Roberto Jefferson.
- 8) **ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIAIS DO ESPÍRITO SANTO;**
Desagravo em face do Advogado Dr. Walfredo Wilson Naves.



- 9) **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA;**
Desagravo em face do Governador de Rondônia, Sr. Ivo Narciso Cassol
- 10) **ASSOC. NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO;**
Desagravo em face da Defensora Pública Daniela S. Cembranelli

Logo, não há que se falar em vedação ao instituto do desagravo e respectiva sessão solene, sequer liminarmente, pois aparenta um Estado de exceção, outrora arduamente experimentado, com agressão frontal à Constituição Democrática de 1988, que sabiamente previu mecanismos legais para coibir excessos.

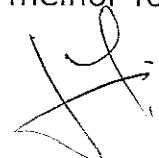
Por fim, o exposto acima demonstra com clareza não só o direito desagravo concedido pelo OAB/SP – sem pretensão de discutir mérito – mas também para dissipar a pretensa fumaça do bom direito do impetrante pautado ofensa à sua imagem em decorrência de desagravo concedido por Instituição legítima por ato que reputou ser ofensivo à classe dos advogados consoante suas regras e diretrizes legais próprias.

Trazendo à baila os aspectos legais adstritos à causa de pedir próxima notar-se-á, outra vez, que a liminar concedida não poderá subsistir, pois como visto acima, no caso em tela o desagravo já foi concedido pela OAB/SP, portanto é um ato administrativo discricionário enunciativo, decorrente de ato intermediário próprio à espécie – sempre com estrita observação às normas aplicáveis – que se encontra legalmente perfeito e acabado.

Nesse sentido, deveras importante aplicar a Teoria dos Motivos Determinantes, pois transparece com facilidade que os motivos determinantes à conclusão do ato (concessão de desagravo) enquadra-se com extrema adequação ao caso, pois é notório houve motivação explícita, clara e congruente, consistentes pareceres, informações, deliberações, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e tudo devidamente reduzido a termo, culminando com a concessão do desagravo.

Todavia, no caso em pauta observa-se que a pretensão do impetrante recaiu sobre a realização da sessão solene de desagravo que foi concedido pela OAB/SP, e não sobre o ato administrativo motivado, concedido e acabado.

Assim, depreende-se que a pretensão mandamental enveredou para caminho que não é passível de guarida pelo judiciário, contudo, induziu a magistrada singular à concessão liminar sobrestando a realização da sessão solene de um desagravo, ato administrativo que subsiste no mundo jurídico na melhor forma de direito



e apto a gerar e produzir efeitos próprios. Percebe-se a impropriedade da pretensão que ataca sessão solene, ato social e político de classe, na verdadeira semântica da palavra, mas ignora conceitos basilares de direito administrativo que olvidados resultam na impossibilidade de consecução do pretenso sobrestamento.

E novamente se apresenta a ausência dos pressupostos válidos à concessão liminar se apresenta, pois não há nem como se falar em pedido de liminar sobrestando a realização da sessão solene tão somente conseqüente de ato concluído perfeito e acabado em plena eficácia, e ainda sob pena de dano por exposição do impetrante.

VI.2 – Fumaça do bom direito para se abster de inclusão do nome do impetrante nas “chamadas ‘listas negras’ da OAB”.

A determinação no sentido de que o ora agravante se abstenha da inclusão do nome do Dr. Márcio Estevan Fernandes, nas chamadas “listas negras”, não possui qualquer fundamento.

Ao revés do consignado pelo impetrante do mandado de segurança, jamais existiu, assim como não há pretensão para existência de “lista negra”.

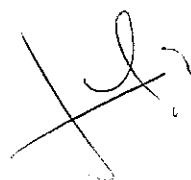
O que de fato ocorre é que em cumprimento ao disposto através do artigo 45, parágrafo 6º. da Lei 8.906/94, o ora agravante publica na imprensa oficial ou afixa no fórum, na íntegra ou em resumo, os atos conclusivos de seus órgãos, salvo quando reservados ou de administração interna.

Portanto, as alegações no sentido da existência de “listas negras”, é fruto da imaginação fértil de alguns, sobretudo daqueles contra quem foi promovida representação e, eventualmente concedido desagravo público em favor do advogado.

A ora agravante cumpre seu dever legal e institucional amparando e assegurando ao advogado o pleno exercício profissional, com liberdade e respeito.

No caso *sub-judice* a publicação da concessão de desagravo público já ocorreu através do Diário Oficial do Estado de São Paulo, publicado em 14/10/2008, conforme cópia anexa, contra o que não se insurgiu o impetrante do mandado de segurança.

Importante trazer ao conhecimento de Vossa Excelência recente decisão sobre a matéria em apreço.





A Dra. Maíra Felipe Lourenço, juíza Federal Substituta, proferiu sentença, cuja cópia encontra-se anexada a presente, através da qual salientou que "A divulgação da decisão, no entender da juíza, é da essência do desagravo, previsto no Estatuto da OAB".

Assim, a concessão da liminar, também nesse particular deverá ser revogada, por inócua e ineficaz.

VI.3 – Do perigo da demora.

No emerge nenhum perigo da demora que sustente a liminar concedida, pois essa decisão fundamenta-se no dano à imagem do impetrante pela realização da sessão solene de desagravo.

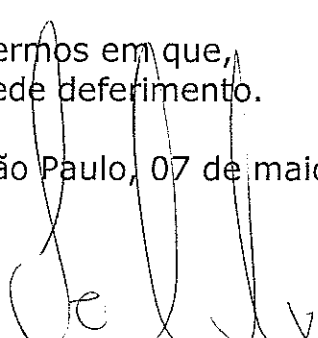
Ora, desnecessário tecer maiores comentários, pois já ficou demonstrado que o desagravo propriamente dito já foi concedido, publicado. Se o magistrado se sentiu ofendido, já se sentiu, o tempo verbal é passado, e o ordenamento jurídico está a sua plena disposição para as medidas que entender hábeis.

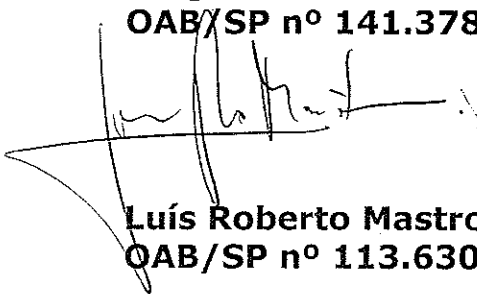
DO PEDIDO.

Ante o exposto, **REQUER-SE o recebimento da presente medida NO SEU EFEITO SUSPENSIVO, notadamente com fulcro de sobrestar os efeitos da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº2009.61.00.010094-1, sob os auspícios da 16ª Vara Civil Federal da Seção Judiciária em São Paulo**, devido processamento e que seja julgada sua inteira procedência, conforme as razões apresentadas em anexo.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 07 de maio de 2009.


Sergei Cobra Arbex
OAB/SP nº 141.378


Luís Roberto Mastromauro
OAB/SP nº 113.630